



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 07.05.14

ITEM Nº 022

TC-001072/026/11

Município: Assis.

Prefeito(s): Ézio Spera.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Ézio Spera - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogado(s): Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond, Emerson Dias Payão, Lígia Eugenio Binati, João Carlos Gonçalves Filho e outros.

Acompanha (m): TC-001072/126/11 e Expediente(s): TC-036153/026/11, TC-001217/004/12, TC-000743/005/12, TC-001576/005/12, TC-005894/026/12, TC-006095/026/12, TC-006096/026/12, TC-006114/026/12, TC-006205/026/12, TC-006497/026/12, TC-006498/026/12 e TC-009119/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação Oral: Advogado - Carlos Alberto Mariano.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Ézio Spera, na qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade de ASSIS, através de seu i. Procurador, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 20.08.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Lembro que o exame das contas em apreço revelou existência de questões mais graves nos autos, capazes de remeter os demonstrativos à sua rejeição, quais sejam, o déficit da execução orçamentária (3,63% - R\$ 5.369.753,49), o déficit financeiro (R\$ 7.583.030,17), a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB (99,91%) e o insuficiente depósito/pagamento da dívida com precatórios².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 20.08.13 estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Renato Martins Costa – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho.

²

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	1.567.725,97
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	2.818.523,14
Saldo Total de Precatórios:	4.386.249,11
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	1.567.725,97
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	2.818.523,14
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	238.497,20
Total de débitos para o exercício:	4.624.746,31
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	1.711.732,37
Saldo a Pagar:	2.913.013,94
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	2.913.013,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(fls. 1661/1681):

Conforme destacado no r. voto proferido em Primeira Instância

“No caso concreto, há de se observar que a receita realizada (R\$ 147.905.226,60) ficou 8,80% (R\$ 11.966.726,60) acima daquela inicialmente prevista (R\$ 135.938.500,00).

Aliás, relembro que a RCL no período apresentou crescimento de 18,06% - indicando que a realização de receitas, na verdade, não sofreu com a alegada queda de arrecadação.

A questão merece cautela, uma vez que a receita subestimada impõe a abertura de créditos adicionais sem maior rigor no seu processamento – no que diz respeito às discussões antes comentadas junto ao Legislativo e perante a sociedade.

Igualmente, reduz potencialmente os estudos sobre a implantação, manutenção ou ampliação de políticas públicas voltadas à melhoria na qualidade de vida dos municípios.

Também consta do relatório de inspeção que a abertura de créditos adicionais correspondeu a 38,71%% da receita do orçamento, revelando que houve profunda alteração do planejamento inicial.

Ademais, a abertura de créditos adicionais se deu em ritmo superior ao ingresso das receitas e, do mesmo modo, sem lastro financeiro amparado no resultado do exercício anterior.

Enfim, independentemente do juízo sobre os demonstrativos sob análise, essas deficiências na formulação, acompanhamento e execução do orçamento deverão ser corrigidas, de modo que não seja descaracterizado o programa inicial ou a harmonia necessária em relação à LDO e ao PPA, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Por conta disso, o resultado da execução orçamentária revelou um déficit de R\$ 5.369.753,49 – equivalente a 3,63%, indicando a falta de apego aos princípios da gestão fiscal planejada e transparente, de modo que fossem prevenidos os riscos e corrigidos os desvios que causaram o desequilíbrio das contas.

Observo que a Municipalidade também incorreu em déficit no resultado da execução orçamentária de 2010.

*Ademais, esse resultado ampliou o **saldo financeiro negativo** do exercício anterior – agora **fixado em R\$ 7.583.030,17.***

Por conta disso, a inspeção registrou o aumento da dívida de curto prazo – quando a gestão fiscal responsável e transparente preconiza a diminuição do estoque de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

Portanto, houve sério desequilíbrio fiscal no período – mesmo diante da alegação da defesa de que parte da dívida era composta de restos a pagar não processados, uma vez que, sendo contabilizados e não havendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



informações sobre a sua anulação, não há como desconsiderá-los da formação do passivo financeiro do Município.

Também contribui para o juízo negativo a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, haja vista a falta de comprovação do empenho e pagamento da parcela diferida até o final do 1º trimestre/12.

Soma-se a essas irregularidades a situação dos precatórios, uma vez que a inspeção anotou posição, indicando que houve insuficiência de pagamentos/depósitos para o período.

Aqui faço lembrar a orientação desta E.Corte sobre o tema, conforme exposto no manual denominado “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”:

“3.4.3. O Regime Normal, Ordinário, de Pagamento de Precatórios Judiciais

No sistema normal se sujeita a Administração aos rigores do art. 100 da Constituição.

Aqui se enquadram os Municípios que, em 9.12.2009, nada deviam a título judicial ou, em tal data, só contavam com requisitos de baixa monta.

De fato, assim preceitua o item 1.2 da Ordem de Serviço 3/10, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“1.2. - Os Municípios, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas, não submetidos ao regime especial por não apresentarem mora em 09/12/2009, deverão cumprir o disposto no art. 100 da Constituição promovendo, até dezembro do ano subsequente, o depósito do total requisitado devidamente atualizado, à disposição do TJSP, em conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil.

Além disso, retornam ao regime ordinário as Fazendas que já tenham cumprido o regime especial da Emenda 62, quer satisfazendo o parcelamento dos 15 anos ou quando o percentual sobre a RCL já representar cifra maior que o saldo devedor.

Então, sob o regime ordinário de precatórios, deve a Fazenda Municipal, em cada ano, pagar o valor do último mapa orçamentário e mais os requisitos de baixa monta”. (realcei)

Portanto, há de se fazer uma distinção entre as Comunas que, à época da alteração criada pela EC nº 62/09 estavam em mora com a dívida de precatórios e aquelas que nada deviam: na primeira situação aplica-se o regime especial, na segunda, o regime ordinário, obrigando-se ao pagamento da totalidade dos mapas apresentados.

No caso concreto, a inspeção registrou que a Municipalidade deveria se enquadrar no regime ordinário, portanto, estava obrigada ao pagamento da totalidade dos valores apresentados no período.

Nesse sentido, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 04.09.13 (fls. 1686/1687) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 04.10.13 (fls. 1688/1707).

Em síntese das razões apresentadas, avaliou que a análise da matéria – seja de certos documentos ou procedimentos, se deu com excesso de rigor e formalismo; e, a par disso, as irregularidades apontadas no voto proferido não seriam dotadas de gravidade capital, ao ponto de resultar a rejeição sumária das contas de 2011.

Avaliou, assim, que as questões enfocadas são de natureza formal e burocrática, não tendo em nenhum momento ficado caracterizada a má-fé, dolo, desvio, prática de lesividade ou erário, ao contrário, indistintamente beneficiando o Município.

Sobre o resultado geral da execução orçamentária, alegou que, conforme já justificado, o déficit foi ocasionado pelo fato da receita ter sofrido uma considerável diminuição; que, acaso a arrecadação tivesse atingido os mesmos patamares do ano de 2010, apenas corrigida pelo índice de inflação, certamente não haveria qualquer déficit; e, que a queda real de receitas afetou praticamente todos os municípios brasileiros, em razão da recessão da economia mundial.

Afirmou que houve redução nas transferências do ICMS e IPI; contudo, que à época da elaboração do orçamento de 2011, havia uma expectativa de otimismo no crescimento da economia, motivando o aumento real da ordem de 4,00% no planejamento orçamentário.

Ainda, mesmo tendo havido redução das receitas, o mesmo não ocorreu com as despesas – de custeio e manutenção em geral, gerando o desequilíbrio nas finanças do Município.

Avaliou que o déficit somente não foi maior, em razão da redução drástica de gastos; também, que o período foi encerrado com um crédito em dívida ativa, não recebido, acima de R\$ 4 milhões.

Destacou que, acaso houvesse recebido ditos créditos, teria atingido arrecadação superior a R\$ 152 milhões no período e, com isso, o não teria incorrido no déficit de execução orçamentária.

Além disso, destacou o posicionamento favorável externado pela Assessoria Técnica sobre o tema, ainda em Primeira Instância; e, que o déficit financeiro do período foi equivalente a 3,63% do orçamento, representando apenas 40,50% da receita média mensal do Município.

Invocou em seu favor, precedentes desta E.Corte onde foram relevados déficits de execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ponderou que o Município de Assis possuía em 31.12.11, situação excepcional, uma vez que para cada real de passivo possuía R\$ 1,94 de ativo (bens e direitos).

Alertou que não é possível a utilização de superávits financeiros de exercícios anteriores, sem que seja produzido, de alguma forma, déficit no exercício de sua aplicação, sob pena de jamais utilizar as diferenças orçamentárias positivas.

Quanto aos precatórios, alegou que, ao contrário do alegado pela inspeção, todos os precatórios relativamente aos exercícios de 2009 e 2010 encontram-se em dia, tendo sido quitadas as parcelas pertinentes dentro do exercício financeiro de 2011.

Sobre os precatórios de 2009 e 2010, que porventura ainda possuíam saldo devedor em 2011, disse que são aqueles em que o Município, mediante acordo amigável ou mesmo por decisão unilateral, optou pelo pagamento de forma parcelada, nos termos do que estabelece a CF/88.

Já em relação aos precatórios de 2010, com prazo de pagamento em 31.12.11, esclareceu que somavam R\$ 3.612.561,15; e, segundo quadro elaborado, o de maior valor era o primeiro na ordem (R\$ 2.672.117,76), dificuldades na composição de acordo de parcelamento desse crédito e o entendimento de que não se poderia quitar os seguintes, determinaram a inscrição do débito em restos a pagar do período.

Esclareceu assim que não encontrou respaldo legal para o pagamento dos demais precatórios, sob pena de quebra da ordem cronológica, de tal sorte que não incorreu em má-fé.

E, quanto às despesas do FUNDEB, havendo o déficit de R\$ 24.608,97, pugnou pela juntada de documentos indicando a quitação de despesas ainda durante o primeiro trimestre/12.

Por fim, requereu a reforma do r. parecer combatido, protestando pela juntada de alegações e documentos complementares, inclusive sustentação oral, visando a aprovação das contas

Solicitada a oitiva da Assessoria Técnica pelo d. MPC, foi consignado pelo setor especializado de ATJ que, quando do exame das justificativas preliminares, tendo em vista que o déficit financeiro (R\$ 7.583.030,17) representa menos de um mês de arrecadação da RCL e o déficit orçamentário de 3,63% encontra-se próximo do ponto de equilíbrio, havia entendido que os resultados não demonstravam uma situação de elevado desequilíbrio, transpareceu uma situação que poderia ser revertida no exercício seguinte.

Prosseguiu dizendo que, por outro lado, o voto proferido estabeleceu entendimento de que as contas apresentadas demonstram uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



péssima saúde financeira, em razão de que a despesa realizada foi maior do que a receita arrecadada, gerando, por consequência, um aumento no endividamento.

Avaliou a ATJ que as alegações apresentadas afirmam que vários fatores devem ser considerados visando a reversão dessa decisão; contudo, os argumentos constantes do Pedido de Reexame não têm força para alterar o parecer atacado.

Em pesquisa realizada, a ATJ observou dos autos do TC-1661/026/12, que abriga as contas de 2012 do Município de Assis, que novamente continuou realizando despesas sem cobertura, pois aumentou o orçamento deficitário (6,84%) e elevou mais ainda o déficit financeiro (R\$ 17.694.419,78), ou seja, ignorou os preceitos constantes da LRF.

Seguiu a ATJ que os resultados mostram que não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois em momento nenhum efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando obter um resultado de superávit orçamentário para resultar em diminuição do déficit financeiro – e, dessa forma negativa vem perdurando e influenciando os exercícios futuros.

Para a ATJ, a Lei Fiscal determina a obtenção de resultados orçamentários positivos visando a redução do endividamento, fato que foi totalmente desconsiderado pela Prefeitura.

Sobre os precatórios, a ATJ considerou que permanece a irregularidade, uma vez eu não foi quitado integralmente o saldo devedor da dívida remanescente dos exercícios de 2009 e 2010, não sendo pago também o Mapa Orçamentário incidente no exercício – fato que é comprovado pela própria defesa à fl. 1700, haja vista que não foi realizado pagamento em respeito à ordem cronológica, pois o primeiro da lista possui valor elevado.

Enfim, o setor da Assessoria Técnica responsável pela avaliação desses pontos considerou opinar no sentido do improvimento do recurso, com a consequente manutenção da r. decisão recorrida (fls. 1770/1771).

Ainda na ATJ, pelo setor de cálculos, foram avaliadas as razões quanto aos investimentos com recursos do FUNDEB e, nesse sentido, opinou pela comprovação da aplicação da parcela diferida (R\$ 24.608,97), durante o primeiro trimestre/12, consequentemente sanando o apontamento contido na decisão de Primeira Instância.

Entretanto, o setor consignou que, diante das particularidade que envolvem a falta de precisão a respeito da verba utilizada para a quitação das despesas determinadas e, aqui aceitando sua aplicação, as despesas precedidas pelas Notas de Empenhos nºs 102/2012 e 103/2012, na soma de R\$ 24.608,97, deveriam deixar de ser consideradas na aplicação do FUNDEB/12, a fim de evitar cômputo em duplicidade (2011 e 2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, o setor de cálculos de ATJ concluiu que a aplicação com recursos do FUNDEB atingiu 100% da verba recebida no período; mais ainda, propôs recomendação à Origem para dar especial atenção ao contido no Comunicado SDG nº 07/2009, passando a movimentar a parcela diferida do FUNDEB em conta bancária específica, uma vez que o tema é questão reincidente, porquanto já foi abordado nas contas de 2009 - TC-202/026/09 (fls. 1772/1776).

As demais opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, inclusive de sua i.Chefia, foram pelo não provimento do apelo (fls. 1777/1781).

O d. MPC considerou que a bem fundamentada manifestação da ATJ, à qual aderiu, expõe e acata, em analogia ao entendimento exarado no TC-313/026/09, a alegação recursal de que os gastos com FUNDEB atingiram o percentual de 100%, mediante as notas de empenho apresentadas pela Origem, afastando a falha referente à falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB/11.

Quanto aos demais pontos que ensejaram a reprovação, o d. *parquet* avaliou que permanecem inalterados, razão pela qual propôs a manutenção do parecer desfavorável às contas.

Enfim, o d. MPC opinou pelo provimento parcial do apelo, apenas para afastar o apontamento da irregularidade quanto à falta de aplicação da parcela do FUNDEB/11, todavia, mantendo-se o parecer desfavorável, com as determinações e recomendações nele previstas (fls. 1782/1784).

Chamada a manifestar-se, a SDG considerou que as razões apresentadas não têm força suficiente para reverter o parecer combatido, à exceção da questão pertinente ao FUNDEB.

Para tanto, a SDG compartilhou do invocado precedente utilizado na metodologia de cálculo da ATJ - TC-313/026/09:

“...Assim, se de um lado não há como atestar se os empenhos foram liquidados com recursos pertencentes ao ano de 2009, não há, por outro, de se atestar que não o foram, pois restou demonstrado nos autos que há despesas empenhadas e liquidadas até 31.03.10 com recursos do FUNDEB. Nesse caso, a falha em comento pode ser perfeitamente relevável, mediante severas recomendações”.

Sobre os déficits destacados no r. parecer combatido, a SDG lembrou que, na contramão do que foi alegado, a Receita Corrente Líquida passou de R\$ 134.749.666,27 em 2010 para R\$ 159.090.919,05 em 2011, um aumento de R\$ 24.341.252,78 – bem superior ao déficit orçamentário obtido.

Mais ainda, a SDG avaliou que nas contas de 2012 (TC-1661/026/12), ocorreu o terceiro déficit fiscal, desta feita em 6,84%, conforme dados do AUDESP, indicando uma trajetória crescente de sucessivos déficits (3,27% em 2010 - 3,63% em 2011 – 6,84% em 2012), evidenciando a ausência de cuidados na gestão fiscal, em que pese os alertas recebidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os precatórios, a SDG acredita que as alegações também não logram êxito, já que mesmo com a anuência do maior credor em parcelar o valor devido, alegou-se não poder fazê-lo por estar inserido no regime ordinário junto ao E.TJESP, quando, em contrassenso, procedeu a diversos parcelamentos em 2009 e 2010, mostrando-se insatisfatória a argumentação que, por outro lado, efetivamente aludiu não ter havido o pagamento devido.

Sendo assim, a SDG manifestou-se pelo não provimento do apelo, afastando do parecer combatido a falha atinente à utilização do FUNDEB no exercício (fls. 1786/1788).

Em seguida, considerando o protesto pela apresentação de sustentação oral das razões de recurso, os autos foram encaminhados à E. Presidência, tendo sido deferido o pedido formulado (fls. 1789/1790).

Extraíram-se cópias dos autos; contudo, mais nada foi acrescido (fls. 1791/1793).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM
TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 07.05.14 **Item nº: 22**

Processo: TC-1072/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Responsável: Ézio Spera – Prefeito Municipal à época

Período: . 01.01 a 31.12.11

Assunto: Contas anuais do exercício de 2011

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Procurador(a): Jamil Hammond – OAB/SP 106.327, Emerson Dias Payão – OAB/SP 170.668, Luciana dos Santos Dorta – OAB/SP 155.58, Carlos Alberto Mariano – OAB/SP 116.357, João Carlos Gonçalves Filho – OAB/SP 77.927, Lígia Eugênio Binati – OAB/SP 72.520 e outros.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 04.09.13 e apelo protocolado em 04.10.13*).

No mérito,

Conforme se observa, o rejeição das contas em apreço foi motivada pelo déficit da execução orçamentária (3,63% - R\$ 5.369.753,49), pelo déficit financeiro (R\$ 7.583.030,17), pela falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB (99,91%) e o insuficiente depósito/pagamento da dívida com precatórios

a) Primeiro, quanto aos investimentos com os recursos do FUNDEB na educação, tendo em vista a análise percutiente da Assessoria Técnica, avalio a possibilidade de integração dos empenhos e respectivos pagamentos destacados, de modo que pode-se aceitar a utilização integral dos valores transferidos ao Fundo no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidentemente que, uma vez incluídos e aceitos na prestação de contas de 2011, ditos valores não poderão ser alocados ao cômputo da aplicação dos recursos desse Fundo, em favor do exercício seguinte.

Contudo, consoante instrução da matéria, acrescento recomendação à Municipalidade, no sentido de que atenda a orientação traçada por esta E.Corte junto ao Comunicado SDG nº 07/09, ou seja, proceda a movimentação da parcela diferida do FUNDEB, quando for o caso, através de conta bancária específica, sob pena de glosa no cálculo de aplicação pertinente.

Portanto, nesse quesito, encontra-se superada uma das falhas que motivaram a rejeição das contas.

b) No que se refere à execução orçamentária, como demonstrado, resultou em déficit de R\$ 5.369.753,49 – representando um desequilíbrio de 3,63% entre receitas e despesas; e, do mesmo modo, possibilitou o aumento do déficit financeiro, agora fixado em R\$ 7.583.030,17.

Sobre o tema é preciso reforçar que seguidos déficits são suficientes para contaminar a saúde financeira do Município, na medida em que se acumulam e, não contando com saldo financeiro suficiente ao seu amparo, determinando a obrigatória perseguição de superávits primários, a fim de obtenção de sobras financeiras tendentes à eliminação da dívida constituída.

E, no caso, o laudo de inspeção revela que a Municipalidade já vinha de déficit da execução orçamentária do exercício anterior.

2010	Déficit de	3,27%
2009	Superávit de	0,85%
2008	Superávit de	5,99%

Essa situação implica dizer que futuros orçamentos serão contaminados pela obrigatoriedade do pagamento de dívidas contraídas em exercícios anteriores; e, no caso, não vieram elementos aos autos indicando que a Administração tenha conseguido, no período seguinte, eliminar o déficit do exercício sob exame.

Ao contrário, a instrução da matéria revelou que a Administração incorreu em novo déficit de execução orçamentária durante o exercício de 2012 (TC-1661/026/12 – déficit de R\$ 10.551.685,14 – 6,84%).

Também é preciso dizer, diferente do afirmado, que na verdade a Municipalidade não dispunha de liquidez para o pagamento dos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	2.003.108,78	4.927.329,64	2.390.977,30	4.539.461,12
Restos a Pagar não processados	1.961.572,33	7.194.746,91	3.040.823,32	6.115.495,92
Depósitos	271.755,62	2.629.159,66	2.766.465,60	134.449,68
Consignações	826.209,29	14.365.326,48	14.096.807,46	1.094.728,31
Outros	5.116.556,80	152.428.369,83	157.123.288,95	421.637,68
Total	10.179.202,82	181.544.932,52	179.418.362,63	12.305.772,71
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	421.637,68	-	-
Total Ajustado	10.179.202,82	181.123.294,84	179.418.362,63	11.884.135,03
Índice de Liquidez Imediata				0,40

Mais ainda, em contraponto às razões do recurso, conforme consignado na decisão proferida em Primeira Instância, há de se observar que a receita realizada no período ficou 8,80% acima daquela inicialmente prevista – montante que representou acréscimo de R\$ 11.966.726,60.

No mesmo sentido, o crescimento da RCL atingiu 18,06% em comparação com o período anterior; e, por conta disso, a Administração promoveu o aumento da fixação das despesas, procedendo a abertura de créditos adicionais que corresponderam a 38,71% do valor da despesas inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	149.311.700,00	157.706.677,12	5,62%	106,63%
Receitas de Capital	-	3.417.497,64	-	2,31%
Deduções da Receita	(13.373.200,00)	(13.490.481,52)	0,88%	-
Receitas Intraorçamentárias	-	-	-	0,00%
Subtotal das Receitas	135.938.500,00	147.633.693,24	-	-
Outros Ajustes	-	271.533,36	-	-
Total das Receitas	135.938.500,00	147.905.226,60	-	100,00%
Excesso de Arrecadação	-	11.966.726,60	8,80%	8,09%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	123.996.552,24	119.631.776,33	-3,52%	78,05%
Despesas de Capital	15.945.013,97	14.221.748,28	-10,81%	9,28%
Reserva de Contingência	58.985,00	-	-	-
Despesas Intraorçamentárias	8.142.449,84	7.659.906,72	-	-
Repasse de duodécimos à CM	3.182.082,60	3.070.000,00	-	-
(-) Devolução de duodécimos	-	-	-	-
Transf. Financeiras à Adm Indireta	7.058.841,40	8.691.548,76	-	-
Subtotal das Despesas	158.383.925,05	153.274.980,09	-	-
Outros Ajustes	-	-	-	-
Total das Despesas	158.383.925,05	153.274.980,09	-	100,00%
Economia Orçamentária	-	5.108.944,96	-3,23%	3,33%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.369.753,49)	-	3,63%

Sendo assim, as razões trazidas pelo Recorrente não causam sensibilidade, uma vez que o déficit foi decorrente de atos da Administração, sem que tenha sido acautelado dos princípios elementares da gestão fiscal responsável, quais sejam, o planejamento e a transparência.

Nem se prestam os argumentos a respeito da frustração na arrecadação de valores que vieram a ser inscritos em dívida ativa, porque a Administração também deveria ter se prevenido que, historicamente, uma parcela dos tributos lançados não são arrecadados no mesmo exercício; e, de outro modo, promovido esforços suficientes à motivação dos contribuintes ao pagamento, inclusive pela via executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, avalio que as razões apresentadas não foram suficientes a demover a convicção de que o desequilíbrio das contas não pode ser tolerado, em razão das circunstâncias que envolvem o caso concreto.

c) Sobre os precatórios, o quadro elaborado pela inspeção bem demonstra que a Municipalidade não quitou a dívida exigida para o período; e segundo o Recorrente, a situação deveu-se às dificuldades de composição com o primeiro credor na ordem sequencial, impossibilitando o pagamento dos demais componentes da lista.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	1.567.725,97
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	2.818.523,14
Saldo Total de Precatórios:	4.386.249,11
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	1.567.725,97
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	2.818.523,14
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	238.497,20
Total de débitos para o exercício:	4.624.746,31
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	1.711.732,37
Saldo a Pagar:	2.913.013,94
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	2.913.013,94

Aqui também não há como aceitar as explicações trazidas no recurso, posto que, enquadrada no regime ordinário, a Municipalidade estava obrigada ao pagamento da totalidade dos valores apresentados, devendo ter se planejado orçamentária e financeiramente para tanto, não podendo atribuir a mácula à possível resistência do credor em abrigar acordo proposto pela Administração.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos e, entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo não provimento do Pedido de Reexame**, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, afastando, no entanto, a mácula quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB dos elementos que motivaram aquela decisão, mantidas as demais recomendações e determinações proferidas, com acréscimo para que a Administração observe os termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

É como voto.